



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 033/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02012.001155/2006-53 – Vols. I e II

**Autuado:** FERGUMAR - FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 486800/D – Multa, lavrado em 20/02/2006, em desfavor de Fergumar- Ferro Gusa do Maranhão Ltda, por *“receber 695,000m<sup>3</sup> (seiscentos e noventa e cinco metros cúbicos) de carvão vegetal nativo, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme laudo de constatação nº 028/2006 em anexo,”* em Açailândia/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 173.750,00.

Acompanham o auto infracional: Laudo de Constatação, Certidão (rol de testemunhas) e Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental.

A defesa foi protocolada em 02/10/2006, às fls. 44-65. A autuada alegou: que o auto de infração não possui as formalidades necessárias; que os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 são apenas conceitos genéricos e não atribuem sanção correspondente; que a lavratura do auto infracional contraria o Princípio da Legalidade; que a multa é desproporcional e possui efeito confiscatório; que a Portaria nº 44/93-N do Ibama, que embasaria o auto de infração, não possui validade jurídico-constitucional; que cabe apenas ao Poder Judiciário impor penalidades previstas na Lei nº 9.605/98; que o agente autuante é incompetente; que não identificou que as ATPFs eram falsas, pois até mesmo os funcionários do Ibama detectaram a adulteração somente após perícia; que não houve dolo.

Às fls. 82, a Superintendente do Ibama homologou o parecer jurídico nº 028/2007/AGU/PGF/DIJUR, que sugeria o cancelamento do auto de infração, mas remeteu os autos à presidência solicitando que o auto de infração fosse mantido.

Contudo, antes da decisão ser submetida ao Presidente do órgão, a Superintendente do Ibama/MA acolheu novo Despacho nº 155/2008 exarado pela Procuradoria Jurídica e homologou o auto de infração em 28/10/2008 (fls. 100).

Irresignada com a decisão, a atuada interpôs recurso à presidência do Ibama em

24/11/2008, às fls. 112-157, que, com base no Despacho nº 0186/2009 (fls. 195), negou provimento ao recurso em **12/03/2009** (fls. 196).

Notificada da decisão de 2ª instância em **26/03/2009** (fls. 200), a autuada interpôs novo recurso em **15/04/2009**, às fls. 203-259, e argumentou em síntese: que as decisões proferidas em 1ª e 2ª instância foram baseadas em pareceres jurídicos que desconsideraram provas e fatos alegados; que o recurso interposto ao Presidente não tinha a pretensão de modificar a decisão do superintendente, tendo em vista que o mesmo opinou pela anulação do auto infracional; que em 1ª instância foram prolatadas duas decisões, eivando o processo de vícios e ilegalidades; que agiu de boa-fé ao receber as ATPFs do fornecedor, pois não pôde verificar a falsificação; que somente após sofisticados exames de laboratório as ATPFs foram declaradas falsas pelos analistas ambientais do Ibama.

Os autos foram remetidos ao Conama em 16/11/2009 (fls. 280).

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 16 fevereiro de 2012.

